



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PROCESSO Nº:** 261640/16 TCE/PR

**ASSUNTO:** "Prestação de contas do Poder Executivo do exercício 2015"

**RESPONSÁVEL:** Ex-Prefeito José de Jesus Isac

**RELATOR:** Marcos Vinícius Rangel Torres

#### PARECER Nº. 004/2017

EMENTA: Análise ao processo administrativo nº. 261640/16 oriundo do TCE/PR que dispõe sobre a prestação de contas do Município de Santana do Itararé - Pr., relativa ao exercício financeiro de 2015. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### I – DA SESSÃO

As 17h30min do dia 16 de outubro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, eleita para biênio de 2017/2018, a saber, os senhores: Acácio da Cunha - Presidente; José Devalmir dos Santos - Membro e Marcos Vinícius Rangel Torres - Relator; O exame e emissão de parecer em prestação de contas Municipais é uma exigência do Regimento Interno da Casa, art. 206; Dando inicio aos trabalhos a comissão fez análise orçamentária das contas, após emitiu as seguintes considerações:

#### II - RELATÓRIO

Teve entrada nesta casa de leis o ofício do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº. 1565/17 – OPD-GP, que encaminha o parecer prévio proferido nas contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2015, o qual

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01

2010-01-01



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná

devidamente apresentado em sessão plenária do dia 18/09/2017 e repassado à comissão de orçamento e finanças para análise e emissão de parecer.

A instrução já se encontra em seu segundo contraditório e veio acompanhada do parecer conclusivo e manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, informando tratar-se de processo eletrônico com a indicação do caminho para acesso à íntegra dos autos.

A comissão extraiu todo procedimento administrativo do site do TCE/PR, juntamente com as análises e pereceres emitidos, estando apta ao exame e servirão de subsídios para decisão desta comissão.

Em suma é a proposição apresentada.

## **III – ANÁLISE**

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob exame encontra-se reservada no art. 206 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e está voltada à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício e o atendimento dos aspectos legais dos atos de gestão, nos termos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do TCE/PR- Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Atendendo ao disposto no art. 225, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal de Santana do Itararé-PR à época, ou seja, Sr. José de Jesus Isac protocolou tempestivamente as contas do Exercício Financeiro de 2015, que foram submetidas ao exame, análise e instrução tendo com o responsável pela Contabilidade o senhor Carlos Eduardo de Paiva – CRC-PR nº. 048523/O-9, CPF. 038.404.829-33, e responsáveis pelo Controle Interno o senhor Valter Pedro Almeida, CPF 007.224.099-74, 1º Controlador e a senhora Janaique Laudelino Claro, CPF. 065.867.709-80 2ª Controladora, e servidores da equipe de apoio o senhor Marco Antonio Leite Servidor Efetivo Cargo de Pedreiro e a senhora Adélia Malaquias de Paula Servidora Efetiva Cargo de Escrituraria.

1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025  
2026  
2027  
2028  
2029  
2030  
2031  
2032  
2033  
2034  
2035  
2036  
2037  
2038  
2039  
2040  
2041  
2042  
2043  
2044  
2045  
2046  
2047  
2048  
2049  
2050  
2051  
2052  
2053  
2054  
2055  
2056  
2057  
2058  
2059  
2060  
2061  
2062  
2063  
2064  
2065  
2066  
2067  
2068  
2069  
2070  
2071  
2072  
2073  
2074  
2075  
2076  
2077  
2078  
2079  
2080  
2081  
2082  
2083  
2084  
2085  
2086  
2087  
2088  
2089  
2090  
2091  
2092  
2093  
2094  
2095  
2096  
2097  
2098  
2099  
20100



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná

O processo teve seu **primeiro exame** através da instrução n. 3972/2016 – COFIM, que concluiu pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, senão vejamos:

## PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2015, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

### Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	JOSE DE JESUS ISAC	650.438.639-00	01/01/2013	31/12/2016

É a instrução.

COFIM, 27 de julho de 2016.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matrícula nº 516678.

Visto. Adotam-se os expedientes previstos no Rendimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os principais motivos da IRREGULARIDADE foram as **Contas Patrimoniais** e o **Relatório do Controle Interno Municipal**.

A questão patrimonial diz respeito à **divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade**, pois evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados.

Quanto ao Controle Interno, seu relatório apresentava ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, na medida em que havia





## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

ressalva quanto à **ausência de criação, nomeação dos membros e Parecer do Comitê Municipal de Transporte Escolar.**

Aberto o prazo para o contraditório, tempestivamente o Gestor se manifestou através do ofício 023-2016-CONT, anexando ao processo novos Demonstrativos Contábeis e Balanços Patrimoniais, bem como novo relatório do Controle Interno Municipal com conclusão pela REGULARIDADE do exercício, considerando a criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, através da Lei Municipal n. 032/2016, nomeados pelo Decreto Municipal n. 050/2016.

O TCE/PR procedeu à **nova instrução** sob n. 1114/2017 – COFIM, concluindo pela REGULARIZAÇÃO quanto ao segundo item ante a criação do Comitê de transporte escolar e sua prestação de contas, porém, **quanto ao segundo item, permaneceu a inconsistência, pois o saldo do exercício não estava de acordo com as informações do sistema.** Assim, concluíram novamente pela IRREGULARIDADE das contas.

Pela segunda vez, através do ofício 010-2017-CONT o gestor procedeu a novos balanços patrimoniais e explicações, apresentando-os ao TCE/PR.

Em **segunda análise**, instrução n. 1900/2017 – COFIM, o TCE/PR concluiu pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o **Ministério Públíco de Contas do Estado do Paraná, opinando pela REGULARIDADE da prestação de contas**, conforme parecer 5966/17.

Assim, o **TCE/PR emitiu ACÓRDÃO N. 368/17 – PRIMEIRA CÂMARA, pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Prefeito José de Jesus Isac relativas ao exercício de 2015**, vejamos:



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Prefeito José de Jesus Isác, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar o encaminhamento, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III- determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

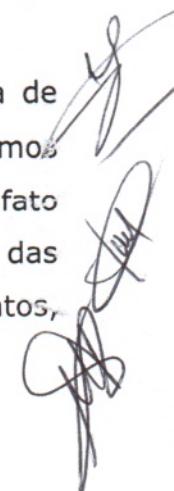
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

Diante todo o exposto, a comissão, passa a emitir suas conclusões que servirão de subsídios para votação em plenário e emissão de Decreto Legislativo Municipal.

## **IV - PARECER CONCLUSIVO**

Após análise nas instruções e documentos apresentado pela Diretora de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constatamos alguns apontamentos que ensejariam a reprovação da prestação de contas, fato que, após dois contraditórios levou o Tribunal ao reexame das contas e das justificativas e documentos apresentados, restando sanados os apontamentos, concluindo o TCE/PR, pela regularidade das contas.



2012-03-26 10:30:00  
2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00

2012-03-26 10:30:00



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná

Analisando minuciosamente os apontamentos, de fato a divergência do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, é fato que culmina na reprovação das contas, de acordo com a Lei n. 4.320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, pois o SIM-AM é alimentado pelo próprio Município com os registros contábeis, financeiros, orçamentários, tributários e patrimoniais do exercício, os quais devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade do próprio Município, do contrário, cabível reprovação das contas e/ou aplicação de multa, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal da Contas do Estado do Paraná, art. 87 inc. III § 4º.

Quanto à ausência do Comitê Municipal de Transporte Escolar, também é fato que enseja a reprovação das contas, visto que cabe ao respectivo comitê a análise da correta aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar, de acordo com a Resolução SEED n. 777/2013 e art. 74 da Constituição Federal, também cabível aplicação de multa, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal da Contas do Estado do Paraná, art. 87 inc. III § 4º.

Ocorre que, acertadamente, o gestor realizou novo Balanço Patrimonial sanando as divergências de valores, assim como, procedeu à criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, através da Lei Municipal n. 032/2016, nomeados pelo Decreto Municipal n. 050/2016, que efetivamente analisaram e aprovaram os gastos com transporte escolar no exercício de 2015, através da reunião realizada em 31/08/2016 (Ata da comissão anexa ao processo).

Diante o exposto, considerando a conformidade dos aspectos orçamentários e financeiros da prestação de contas do exercício de 2015, aliado à regularização dos itens desconformes, não há outra posição senão pela REGULARIDADE e respectiva APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Portanto, a comissão no acompanhamento desta Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, buscou levantar, esclarecer, justificar e informar este Soberano Plenário as informações referentes à análise e julgamento pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tentando esclarecer dúvidas e pendências, para o correto julgamento das Contas, baseado nos fatos e fortalecido pelas explicações do gestor, **a comissão ratifica e confirma a**



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

**decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá pela APROVAÇÃO, ou seja, pela REGULARIDADE DAS CONTAS do exercício financeiro de 2015, considerando a Instrução n.º 1900/2017 - COFIM, Parecer n.º 5966/17 MPCPR e Acórdão de Parecer Prévio nº. 368/17 – Primeira Câmara referente ao Processo nº. 261640/2016.**

## **V - DO JULGAMENTO**

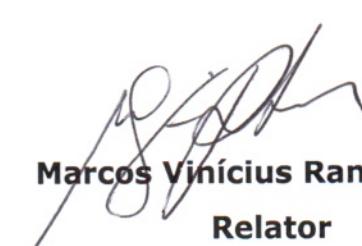
**A COMISSÃO DE ORÇAMENTO e FINANÇAS da CÂMARA MUNICIPAL de SANTANA DO ITARARÉ, sem divergência de seus membros, acompanhando o voto do relator, conclui pela APROVAÇÃO, ou seja, pela REGULARIDADE DAS CONTAS do exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito JOSÉ DE JESUS ISAC.**

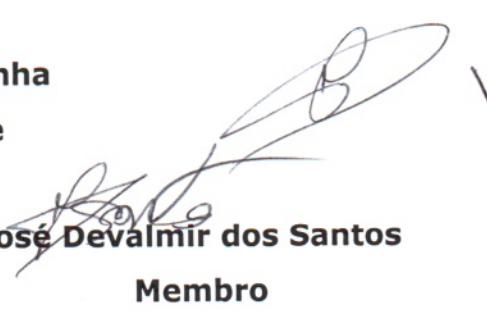
Considerando tudo que foi relatado e de acordo com Artigo 206, do Regimento Interno, apresenta o Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2015, com base neste parecer e, encaminha ao Soberano Plenário para conhecimento e julgamento definitivo das contas, nos termos da legislação vigente e de acordo com a deliberação secreta deste Plenário, baixaremos por definitivo o competente Decreto Legislativo.

## **É O PARECER.**

Salas das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 16 de Outubro de 2017.

  
**Acácio da Cunha**  
Presidente

  
**Marcos Vinícius Rangel Torres**  
Relator

  
**José Devalmir dos Santos**  
Membro